



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 831/2016

São Luís, 22 de dezembro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	3
Atos dos Relatores	5

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO SÉTIMO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 008/2013– CLC/TCE-MA; PROCESSO: 12357/2016; CONTRATANTES – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Start Serviços Ltda.-ME. OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios, nas áreas do Edifício Sede, Anexos e outras dependências do TCE/MA. OBJETO DO ADITIVO: Alterar a cláusula quarta do contrato, referente a sua vigência; DA VIGÊNCIA: A vigência do presente aditivo será de 1º/01/2017 até 30/04/2017; FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 57, II e §2º do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000 ND: 3.3.90.37, FR: 0101000000; DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 21 de dezembro de 2016; RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. São Luís, 21 de dezembro de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, Coordenadora da COLIC.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4358/2008/TCE-MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Subnatureza: Requerimento

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade Social da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social – SASS/SEAPS

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Consulta originária da Secretaria Adjunta de Seguridade Social da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social. Aplicabilidade da Lei nº 7.356/1998, modificada pela Lei nº 7.384/1999 – Direito a inclusão de vantagens percebidas anterior a publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 – Decisões divergentes no TCE – Incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 – art. 85 da Lei Estadual nº 7.356/1998 alterado pela Lei Estadual nº 7.384/1999 e art. 78 da Lei nº 8.559/2006 devem ser reputados inconstitucionais à

luz da Emenda Constitucional nº 20/1998.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 80/2008

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada a esta Corte de Contas por Maria da Graça Marques Cutrim, Secretária Adjunta de Seguridade Social da Secretaria Adjunta de Seguridade Social da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, para saber como deverá proceder nos pedidos de aposentadoria e transferência para reserva remunerada, face ao disposto da Lei n. 7.384/1999, que em seu art. 1º, deu nova redação ao art. 85 da Lei nº 7.356/1998, sendo a primeira revogada pela Lei n. 8.559/2006, precisamente para saber quanto ao fato de ter incluídas, em seus proventos, vantagens pertinentes a cargos em comissão ou funções gratificadas, após preenchidos os requisitos até 31.12.1998, em virtude de haver nesta Corte de Contas entendimentos divergentes sobre a matéria. Sobre o tema, os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 1º, XXI e 59, V, da Lei nº 8.258/2005, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1947/2008, do Ministério Público de Contas e ante a competência do Tribunal de Contas em apreciar a constitucionalidade das leis infraconstitucionais, nos termos da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, decidem:

I - conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 269, II, § 2º, do Regimento Interno e respondendo-a nos termos a seguir:

a) informar a SEAPS que esta Corte de Contas, diante da competência que lhe é atribuída pela Constituição Federal de 1988, em consonância com o disposto na Súmula nº 347 do STF, nas concessões de aposentadorias ou reformas que lhes forem apresentadas com fundamentado nos termos do art. 85 da Lei nº 7.356/1998 e art. 78 da Lei n. 8.559/2006, terão, doravante, seus registros negados, tendo em vista serem as referidas leis, em tese, reputadas inconstitucionais, respeitados os atos já homologados por este Tribunal; b) orientar o órgão de origem, a fundamentar seus atos concessórios de aposentadoria ou transferência para reserva remunerada, observando o que segue: “a) Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 15/12/1998, os proventos devem ser calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração;

b) A partir de 31/12/2003, após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, o cálculo dos proventos levará em consideração as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam o art. 40 e o art. 201 da Constituição Federal de 1988, na forma da lei, respeitado o disposto no art. 6º, incisos I a IV, da referida emenda;

c) Os servidores que cumpriram os requisitos para a obtenção de aposentadoria ou transferência para reserva até 15/12/1998 terão seus proventos calculados de acordo com a legislação vigente à época (art. 3º da EC nº 20/1998)”;

II - encaminhar cópia do inteiro teor do voto, inclusive com a decisão aqui proferida, ao consulente, que figura no presente processo como Secretária Adjunta de Seguridade Social da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social;

III - determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e os Auditores Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2008.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

**REPUBLICAÇÃO
ERRATA**

Republicação do Acórdão CP-TCE n.º 13/2016, relativo à Formalização e da Prestação de Contas do 5º (Quinto) Termo Aditivo n.º 05/2012-SSP ao Contrato n.º 158/2008/SESEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, anteriormente publicada na Edição n.º 670/2016 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de 125/04/2016, para a inclusão do CPF e endereço do senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho e da senhora Eurídice Nóbrega e Silva Vidigal.

São Luís, 21 de dezembro de 2016

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira

Processo n.º: 9441/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação

Contratado: Empresa Mafra Manutenção Serviços de Conservação e Limpeza Ltda.

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho, CPF n.º 667.464.857-49, com endereço profissional na Av. Colares Moreira, Sala 818 e 819, n.º 03, Renascença, Edifício Business Center, CEP n.º 65075-441, São Luis-MA.

Exercício Financeiro: 2008

Conveniente: Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP

Responsável: Eurídice Nóbrega e Silva Vidigal, CPF n.º 149.409.731-15, residente e domiciliado na Av. Monções, n.º 01, Renascença II, CEP n.º 65075-780, São Luis-MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Termo Aditivo. Contrato. Preenchidos os pressupostos legais – Voto pelo julgamento legal. Aplicação de multa. Publicação da decisão. Arquivamento dos autos. Remessa ao órgão de origem.

ACÓRDÃO CP-TCE Nº 13/2016

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade da Formalização e da Prestação de Contas do 5º (Quinto) Termo Aditivo n.º 05/2012-SSP ao Contrato n.º 158/2008/SESEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, representada pela Senhora Eurídice Nóbrega e Silva Vidigal, e a Empresa Mafra Manutenção Serviços de Conservação e Limpeza Ltda., representada pelo Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, em decorrência da licitação na modalidade Concorrência n.º 009/2007 – CPL, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerais de limpeza, conservação e higienização nas 18 (dezoito) Delegacias Regionais de Polícia Civil e afiliadas do Interior do Estado. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer n.º 316/2015 – GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – julgar legal o referido ato, tento em vista o cumprimento do art. 235 do Regimento Interno;

II – aplicar a Senhora Eurídice Nóbrega e Silva Vidigal, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão do envio intempestivo do processo referente ao Contrato n.º 158/2008-SESEC, nos termos do Art. 274, §3º, III, do RI-TC/MA.

III – recomendar a gestora ou a quem lhe for sucedido que sejam adotadas providências visando a não reincidência nas falhas apontadas, especialmente com relação à definição adequada dos serviços a serem contratados nas próximas licitações que tenha objeto similares;

IV – dar ciência a Senhora Eurídice Nóbrega, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

V – encaminhar cópia da decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, à Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

VI – arquivar os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º : 14326/2016-TCE/MA

Jurisdicionado : Prefeitura Municipal de Lago da Pedra

Natureza : Solicitação

Referência : Processo nº 9472/2010-TCE/MA

Requerente : Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro

Procurador Constituído : Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA Nº 6.527

Assunto : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 1152/2016-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 9472/2010-TCE/MA, relativo ao Programa de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Lago da Pedra, exercício financeiro 2009, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, juntem-se os autos ao processo em referência.

São Luís (MA), 21/12/2016.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator